



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Turismo

Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 3043/2020  
Data: 18/12/2020 Horário: 13:25  
LEG - Emenda nº 2 - PLC 14/2020

### EMENDA

**Assunto:** EMENDA MODIFICANDO TEXTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020 O QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, REGULAMENTANDO O USO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Tipo:** EMENDA MODIFICATIVA

1) A Ementa do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

**Altera a Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do município da Estância Turística de Ibitinga, regulamentando o uso do solo e dá outras providências.**

2) A letra b) do Inciso V do Artigo 7º, citado no Artigo 1º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

**b) Comercial Varejista de Médio Porte "C – 02"**

*Destinado ao Comércio Varejista que atende as necessidades cotidianas, caracterizada como comércio de bairro ou central e de médio porte, correspondendo às atividades em geral, excetuando-se aqueles compreendidos como comércio de material perigoso que deverá ser procedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.*

3) A letra c) do Inciso V do Artigo 7º, citado no Artigo 1º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

**c) Comercial Varejista de Grande Porte e Atacadista "C – 03"**

*Destinado ao Comércio Varejista e Atacadista que apresentem condições satisfatórias quanto ao uso do solo lindeiro e quanto ao escoamento de tráfego, compreendendo estabelecimentos tais como: Implementos agrícolas, materiais para construção, venda de barcos e motores, vendas de piscinas e equipamentos, acessórios mecânicos, veículos em geral, hipermercados, shopping centers, comércio atacadista em geral, garagens e similares, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.*

4) A item 1. da letra c) do Inciso V do Artigo 7º, citado no Artigo 2º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

**1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados; com frente mínima de 15; taxa de ocupação permitida de 80%; com recuo frontal de 05 metros, podendo este ser utilizado como estacionamento; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2; com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.**

5) A letra b) do Inciso VI do Artigo 7º, citado no Artigo 2º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **b) Serviços Especiais "SE – 02"**

*Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços tais como: Marcenaria, carpintaria, serigrafia, pintura de moveis, oficina de reparos e manutenção de tratores e máquinas, depósitos industriais de materiais e de equipamentos, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.*

6) O item 1. da letra b) do Inciso VI do Artigo 7º, citado no Artigo 2º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

**1.** *Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 300 metros quadrados; com frente mínima de 12 metros; taxa de ocupação permitida de 85%; com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2 em até 3 pavimentos; com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.*

7) O item 1. da letra c) do Inciso VI do Artigo 7º, citado no Artigo 2º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

**1.** *Para o uso comercial de grande porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados; com frente mínima de 15 metros; taxa de ocupação permitida de 80%; com recuo frontal de 05 metros, podendo este ser utilizado como estacionamento; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2; com recuos estabelecimentos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.*

**Justificativa:** a referida emenda visa corrigir erros redacionais na digitação do texto, para uma correta interpretação do texto.

Ibitinga, 18 de dezembro de 2020.

  
RICHARD PORTO DE ROSA

**Presidente da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo**

**MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO**

**Vice-Presidente da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES

Secretário da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social,  
Educação, Esporte, Cultura e Turismo

